



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.767 - ES (2010/0069757-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GILDETE COSTA DRUMOND BENTO E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MORAES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE ATO ANULÁVEL OU NULO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *A QUO*.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o direito de a Administração Pública rever os atos – anuláveis ou nulos – dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeito ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. No entanto, a regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor.

2. Na hipótese em tela, os servidores, ora recorrentes, foram notificados em 27.3.2000 da necessidade de devolução dos valores excessivamente recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, dentro, portanto, do quinquênio legal.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.767 - ES (2010/0069757-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GILDETE COSTA DRUMOND BENTO E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MORAES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS APLICÁVEIS. PAGAMENTO A MAIOR. ATO NULO. PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos da legislação de regência, está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de remuneração dos servidores públicos (AGA 758277, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, *DJU* de 18.12.2006, p. 00475), não lhe sendo devida a aplicação de quaisquer outros índices de reajustamento de vencimentos ou proventos a título de atualização monetária.

2. Não há que se falar em direito adquirido do servidor ao pagamento indevido, eis que a Administração, ao constatar a errônea, exercendo o seu poder de autotutela, pode e deve reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido.

3. Os atos que contêm vícios de legalidade não são anuláveis, mas “nulos”, ou seja, não somente podem, como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração, razão pela qual não cabe aplicar o instituto da decadência administrativa a tais atos. Nem por isso, todavia, se há de prestigiar o entendimento de que não haverá prescrição para a Fazenda Pública em relação aos efeitos já produzidos por tais atos inválidos; para estes, à falta de previsão legal, a prescrição se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.

4. Apelação e remessa necessária providas em parte.

Foram opostos aclaratórios, rejeitados pela Corte de origem (fl. 260).

Os recorrentes alegam ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 54 da Lei 9.784/1999, argumentando que, "se é verdade que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de legalidade (o que não é o caso em tela), também é verdade, que esse poder não persiste *ad eternum*" (fl. 273).

Contra-razões apresentadas (fls. 298-301).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.767 - ES (2010/0069757-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.5.2010.

Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, que reduziu o valor de vantagens pessoais percebidas pelos ora recorrentes com fulcro no Decreto 95.689/88.

A sentença de fls. 162-174 concedeu a segurança sob o fundamento de que a Administração Pública decaiu do direito de rever o ato mediante o qual incorporou a citada vantagem ao vencimento básico dos servidores, uma vez que superado o prazo de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Instada a se manifestar por meio de apelo da ora recorrida e de remessa oficial, a Corte de origem reformou parcialmente a decisão do juízo singular e determinou a reposição ao Erário dos valores indevidamente pagos. O Tribunal *a quo* consignou que "os atos que contêm vícios de legalidade – como no caso – não são anuláveis, mas 'nulos', ou seja, não somente podem, como devem a qualquer tempo ser invalidados pela Administração, com apoio em seu poder de autotutela" (fl. 238).

Insurgem-se os recorrentes contra o *decisum* objurgado, sustentando, em síntese, que a Administração decaiu do direito de rever o ato pelo qual determinou o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada desde o ano de 1987.

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à abrangência do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sejam eles anuláveis ou nulos. No entanto, a regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor.

Nessa esteira:

(...)

2. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 impõe-se como óbice à autotutela administrativa tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis. Precedente do STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009)

(...)

I- O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. Contudo, o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência.

(...)

(MS 13.407/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009)

(...)

1. É pacífico o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que, até o advento de lei local específica, *aplica-se à Administração Estadual o prazo decadencial do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/99 sobre atos praticados até a sua vigência, sendo que esse prazo deve ser contado a partir da vigência da referida norma.*

2. Ocorrida a aposentadoria em 1991, deve-se observar o prazo da Lei Federal n. 9.784/99, mostrando-se coberto pela decadência o ato de revisão realizado em 2005.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1124799/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVIDADE. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Caracterizada a omissão em relação ao tema da decadência para a Administração, impõe-se seu enfrentamento. *Consoante jurisprudência do STJ, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9784/99 *somente pode ser contado, a partir de sua vigência*. In casu, não se operou a decadência para a Administração rever os proventos dos embargantes, porquanto os atos de aposentadoria foram revistos em 2002.

2. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(EDcl no AgRg no REsp 799.886/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

(...)

I- O prazo *decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99*. Contudo, o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência.

(...)

(MS 13.407/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009)

Na hipótese em tela, os servidores, ora recorrentes, foram notificados em 27.3.2000 da necessidade de devolução dos valores excessivamente recebidos (fl. 173), dentro, portanto, do quinquênio legal

Dessa forma, ainda que o entendimento do acórdão recorrido seja contrário à jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos atos nulos, deve permanecer incólume o acórdão recorrido, pois o ato pelo qual foi determinada a devolução das vantagens percebidas de forma ilegal pelos servidores ora recorrentes não se encontra fulminado pela decadência.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0069757-3 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1189767 / ES

Número Origem: 200050010026108

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILDETE COSTA DRUMOND BENTO E OUTROS
ADVOGADO : MILTON MORAES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDERSON CLAUDINO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária